Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13036/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/35183/2011
PROTOCOLO	:	1032145
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 108/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ALI ABDUL RAHMAN EL ASSAL
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL URBANO, DE PROPRIEDADE LEGÍTIMA DO LOCADOR, TIPO COMERCIAL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RIOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA – ME, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRONEGÓCIOS E TURISMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.133,34

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL URBANO, DE PROPRIEDADE LEGÍTIMA DO LOCADOR, TIPO COMERCIAL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RIOFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA – ME., SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRONEGÓCIOS E TURISMO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 108/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** e ***Ali Abdul Rahman El Assal***, objetivando a locação de 01 (um) imóvel urbano, de propriedade legítima do locador, tipo comercial, localizado na Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, n.º 1755, esquina com a Rua José Gonçalves de Oliveira e esquina com a Rua José Evaristo de Queiroz, Bairro Santo Antônio, na cidade de Paranaíba, no período de 10/02/2011 a 31/12/2011, destinado ao funcionamento da empresa Riofort Indústria e Comércio de Móveis e Estofados LTDA – ME., com valor contratual no montante de R$ 50.133,34 (cinquenta mil cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 20/2011, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 108/2011, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES – 166/2013 (p. 18).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 230/235 sua Análise, ANA – 6ICE – 10243/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17623/2017, concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública em apreço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
T. Aditivo Nº 001	29/12/2011	06/01/2012	25/01/2012	+ 1(um) mês	**30/01/2012**	138

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
T. Aditivo Nº 001	29/12/2011	06/01/2012	25/01/2012	4.700,00	**54.833,34**	138

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**50.133,34**
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	**R$**	**4.700,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$**	**54.833,34**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**54.833,34**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**54.833,34**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**54.833,34**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 108/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 108/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net